Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001759/2001-58
Recurso nº : 126.192
Acórdão nº : 201-78.178

Recorrente : FIGUEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Em se tratando de pagamentos indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a contagem do prazo prescricional para pleitear os indébitos inicia-se com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, findando-se em 10/10/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10140.001759/2001-58
Recurso nº : 126.192
Acórdão nº : 201-78.178

Recorrente : FIGUEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Figueira Comércio de Combustíveis Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 241/249, contra o Acórdão nº 3.144, de 20/1/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fls. 232/236, que julgou improcedente o pedido de restituição cumulado com compensação, protocolizado em 4/7/2001, fls. 1/3, relativo a valores pagos a maior a título de PIS, no período de competência de 4/90 a 7/95.

Por meio do Parecer nº 1.125/2001, fls. 290/210, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação por entender que decaíra o direito da contribuinte de pleitear a devolução de valores cujos pagamentos ocorreram há mais de cinco anos do pedido.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 213/233, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

> *"4.1 a recorrente apresentou pedido de restituição e compensação de valores pagos a maior a título de PIS, no período de outubro 1989 a outubro de 1995, decorrentes do comparativo dos valores efetivamente pagos nos termos dos decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, julgados inconstitucionais pelo STF e os legalmente devidos nos termos da Lei complementar nº 07/1970, pedidos estes formulados com base na IN SRF nº 21/1997, Medida provisória nº 1.863-54/1998 e Decreto 2.138/1997, acompanhados dos documentos comprobatórios;*
>
> *4.2 o direito aos créditos reclamados foi consubstanciado em decisão do STF, ratificado pelo Parecer Cosit nº 58/1998, mas os pedidos foram denegados, por decadência do direito de restituição previsto pelo artigo 168, inciso I, c/c o 156, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional;*
>
> *4.3 inconformada com a referida decisão, uma vez que contraria dispositivo legal, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Conselho de Contribuintes;*
>
> *4.4 a presente discussão reside, fundamentalmente, acerca da decadência ou não do direito de restituição como sustentado na decisão recorrida, discorrendo longamente sobre o inicio da contagem do prazo prescricionais aludido no artigo 168, do CTN, citando e transcrevendo jurisprudência, legislação e doutrina, concluindo que este início é contado a partir das datas em que julgados inconstitucionais os referidos decretos-leis;*
>
> *4.5 também foi argumentado na decisão recorrida, ainda que de forma subsidiária, a inexistência de créditos a restituir em face da previsão legal de correção monetária do PIS desde a ocorrência do fato gerador, não cabendo a assertiva de que o prazo para pagamento da contribuição era de seis meses da ocorrência de seu fato gerador, voltando a transcrever jurisprudência e doutrina, para pedir o reconhecimento dos créditos ressarcíveis, decorrentes das alterações propiciadas pelos decretos declarados inconstitucionais pelo STF."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição, pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 12/2/2004, fl. 240, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/2/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, reforçando a tese de que a contagem do prazo para pleitear deve se iniciar com a declaração de inconstitucionalidade do STF, que o próprio Parecer Cosit nº 58/98 estabelecia que a contagem deveria ser a partir da edição da Resolução do Senado Federal ou da data da edição de Medida Provisória ou Ato Administrativo que venha a reconhecer a impertinência da exação tributária, e nestes termos a primeira manifestação formal por parte da Administração Pública acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade das importâncias ora pleiteadas foi realizada pela Medida Provisória nº 1.110, publicada em 31.08.95, a qual, em seu art. 17, inciso III, ao dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, teria reconhecido tal impertinência.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, deferindo-se o pedido de restituição/compensação nos termos do requerimento inicialmente formulado.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores pagos a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Pedido este protocolizado em 4 de julho de 1991.

E, neste aspecto, ouso discordar do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e, por conseguinte, do Acórdão recorrido, porque entendo que o prazo só pode se iniciar a partir de quando houve o reconhecimento por parte da Administração ou pelo Poder Judiciário, com manifestação *erga omnes*, de que os recolhimentos são indevidos e, portanto, passíveis de restituição.

É, aliás, este o entendimento prolatado pelo Parecer Cosit nº 58/98, a que se reportou a recorrente e cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

> *"24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.*
>
> *25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.*
>
> *26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos* erga omnes, *que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).*
>
> *26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."*

Na verdade, concordo com o raciocínio porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir, ou seja, como poderia o contribuinte pleitear a restituição/compensação sobre valores que até então eram considerados devidos? Mas entendo que se trata de prazo prescricional, cujo termo *a quo* é a data da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 10/10/1995, de forma que, contando-se os cinco anos, finda-se o prazo em 10/10/2000.

Neste sentido, qualquer pedido protocolizado a partir desta data, como o foi o do presente caso, não pode ser deferido, tendo em vista que já transcorreu o prazo prescricional para tal.

Saliente-se que a recorrente está contando o prazo a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, que foi publicada em agosto de 1995, porém, se se considerasse tal data, por ser esta anterior à publicação da Resolução de Senado nº 49/95, com muito mais propriedade o prazo estaria prescrito.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO